



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 23781

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1735 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 11ª ZONA ELEITORAL - CURITIBANOS (SÃO CRISTÓVÃO DO SUL)

Relator: Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto

Recorrentes: Ministério Público Eleitoral

Recorridos: Jaime Cesca

- RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - NÃO-ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA A CAMPANHA - CONTAS PRESTADAS EM CONJUNTO COM COMITÊ FINANCEIRO DO PARTIDO - IMPOSSIBILIDADE DE AUFERIR A REGULARIDADE DAS CONTAS - REJEIÇÃO - ALEGADO ABUSO DE PODER POLÍTICO - SUPOSTA INFRINGÊNCIA AO § 2º DO ART. 30-A DA LEI N. 9.504/1997 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DE POTENCIALIDADE PARA DESEQUILIBRAR O PLEITO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - DESPROVIMENTO.

Inexistindo prova robusta e incontroversa da arrecadação irregular de recursos financeiros ou da existência de gastos ilícitos ou excessivos na campanha e sua conseqüente potencialidade para desequilibrar a disputa eleitoral, não se pode considerar configurado o abuso de poder econômico previsto no § 2º do art. 30-a da Lei n. 9.504/1997, impondo-se a manutenção da sentença monocrática de improcedência da investigação judicial.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Salá de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 29 de junho de 2009.


Juiz CLAUDIO BARRETO DUTRA
Presidente


Juiz OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO
Relator


Dr. ANDRÉ STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral Substituto



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1735 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 11ª ZONA ELEITORAL - CURITIBANOS (SÃO CRISTÓVÃO DO SUL)

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a sentença prolatada pelo Juiz da 11ª Zona Eleitoral – Curitibanos (fls. 516-523), que julgou improcedente a investigação judicial por ele proposta contra Jaime Cesca, por entender não ter restado configurado o alegado abuso de poder econômico previsto no art. 30-a da Lei n. 9.504/1997.

O órgão ministerial argúi (fls. 526-537) que o recorrido Jaime Cesca, agiu com abuso de poder econômico ao misturar suas despesas com as do Comitê do partido, o qual foi único e distribuiu recursos também para diversos candidatos a vereador. Argumenta que tal fato impediu a análise das suas contas, as quais foram apresentadas zeradas, quando é público e notório que o candidato arrecadou e aplicou quantia expressiva de recursos. Diz que o abuso também pode ser verificado pela doação irregular de combustível e as doações realizadas pela sua empresa ao Comitê, e ao final requer o provimento do recurso, para cassar o diploma do recorrido.

Em contrarrazões, Jaime Cesca alega que (fls. 547-556) o próprio recorrente afirma que o abuso se configura com a comprovação do excesso de gastos ou realização de gastos não autorizados, o que não ocorreu no caso dos autos, em que houve apenas a não-abertura de conta bancária, o que gerou a não aprovação de suas contas e a conseqüente não-quitaação eleitoral, não se podendo puni-lo duplamente pelo mesmo fato. Afirma não ter sido produzida nenhuma prova do suposto abuso de poder econômico, que os gastos com combustíveis restaram justificados e que não existe impedimento a que sua empresa faça doações para a campanha ou para o comitê. Requer o desprovimento do apelo.

Em que pese o recurso ter sido interposto pelo Ministério Público de primeiro grau, nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 559-560v).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO (Relator): Sr. Presidente, conheço do recurso, por ser tempestivo e preencher os demais pressupostos de admissibilidade.

No que tange ao mérito, é fato incontroverso que as contas do recorrido Jaime Cesca, candidato reeleito Prefeito de São Cristóvão do Sul, foram rejeitadas.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1735 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 11ª ZONA ELEITORAL - CURITIBANOS (SÃO CRISTÓVÃO DO SUL)

A decisão de primeiro grau foi confirmada por esta Corte, à unanimidade, através do Acórdão TRESA n. 23.695, de 25.5.2009, da relatoria do Juiz Odson Cardoso Filho, o qual restou assim ementado:

- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - ELEIÇÕES 2008 - FALTA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REALIZADA POR MEIO DA CONTA DO COMITÊ FINANCEIRO - IMPSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA SUA REGULARIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O motivo da rejeição foi o candidato ora recorrido não ter aberto conta bancária específica, fazendo a movimentação financeira de sua campanha através da conta do comitê do partido.

Tal situação impossibilitou à Justiça Eleitoral identificar os valores arrecadados e gastos pelo candidato e pelo comitê e conseqüentemente impediu a aferição da regularidade das contas por ele prestadas.

O recorrente entende que houve afronta ao previsto no § 2º do art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, mas para tanto, tem que restar devidamente comprovado que o candidato realizou captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais.

Para fazer prova disso, o órgão ministerial juntou cópia dos autos de prestação de contas do candidato (fls. 9-240) e do comitê (fls. 241-337), cópia da capa e da decisão pela aprovação da prestação de contas do candidato de 2006 (fls. 338-340) e cópias de ações ajuizadas na 11ª Zona Eleitoral em que o candidato é parte (fls. 341-...).

Ocorre que nenhum desses documentos é apto, por si só, a comprovar o alegado abuso de poder econômico, pois apenas demonstram que as contas não foram prestadas como a lei exige, fato que, conforme dito acima, suscitou a rejeição e a conseqüente não-quitação eleitoral.

Em primeiro lugar, o fato de o candidato ter obstado à Justiça Eleitoral realizar auditoria nas suas contas não pode gerar a presunção, como quer o recorrente, de que ele tenha recebido recursos de fontes ilícitas ou feito gastos ilegais ou excessivos.

Por certo a pena severa da cassação de mandato, que altera a vontade popular democraticamente sufragada nas urnas, não pode estar fundamentada em meras presunções, exigindo prova robusta e incontroversa.

Em segundo lugar, ainda que todos os recursos movimentados pelo comitê tivessem sido arrecadados e gastos pelo candidato, trata-se de R\$ 51.887,37 (cinquenta e um mil, oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos), valor



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1735 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 11ª ZONA ELEITORAL - CURITIBANOS (SÃO CRISTÓVÃO DO SUL)

que não se pode considerar exorbitante, em se tratando da eleição de Prefeito Municipal.

Quanto às testemunhas arroladas pelo próprio recorrente (fl. 8), nada contribuíram na comprovação do suposto abuso de poder econômico praticado, se não vejamos.

Alexandre Pelicer Calomeno, que atuou como contador judicial, declarou (fls. 486-487): que não tem conhecimento que o candidato efetuou gastos não apresentados na prestação de contas do comitê; que não observou recebimento de valores ou gastos não autorizados por lei; [...] que não observou algum valor expressivo nas contas do comitê para a realidade local.

José Antonio Dondé informou (fls. 488-489): que não sabe de gastos não declarados; que não sabe de gastos ou recebimento de valores pelo réu não autorizados por lei

Toniel da Silva, responsável pelas contas do comitê, prestou os seguintes esclarecimentos (fls. 490-491): que não sabe de gastos de campanha não contabilizados; que não sabe de gastos ou valores recebidos não autorizados por lei.

Eliziane Silva Cesca e Rui Carlos Braun, ouvidos como informantes, declararam (fls. 491 e 492-493), respectivamente, que pelo que sabe todas as receitas e despesas do réu passaram pelo comitê e que não houve receitas ou despesas do réu não contabilizadas nem houve gasto ou recebimento de valor não autorizado por lei.

Ou seja, a prova testemunhal produzida pelo órgão ministerial também não logrou êxito em comprovar o suposto abuso de poder econômico, pelo contrário, todas as pessoas ouvidas foram unânimes em afirmar que não houve arrecadação irregular ou gastos ilícitos na campanha do recorrido.

Para a configuração do abuso de poder econômico, como de qualquer abuso de poder, se exige, além da prova cabal do ato abusivo praticado, a potencialidade da conduta abusiva para desequilibrar a disputa eleitoral.

In casu, ante a total ausência de prova de arrecadação irregular de recursos e realização de gastos ilícitos, não restou configurado o alegado abuso de poder econômico e sua potencialidade para influir no resultado das eleições no município de São Cristóvão do Sul.

Assim também entendeu o próprio representante do Ministério Público Eleitoral que atua junto a esta Corte (fls. 560):



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1735 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 11ª ZONA ELEITORAL - CURITIBANOS (SÃO CRISTÓVÃO DO SUL)

Certamente, a ausência de conta bancária é motivo suficiente para a desaprovação das contas do candidato. No entanto, a rejeição das contas não gera, de per si, a caracterização do abuso do poder econômico e a aplicação das penas previstas na Lei de Inelegibilidades.

Abuso do poder econômico “consiste na vantagem dada a uma coletividade de eleitores, indeterminada ou determinável, beneficiando-os pessoalmente ou não, com a finalidade de obter-lhes o voto”. Além disso, “apenas há abuso juridicamente relevante se, concretamente, trazer possibilidade de modificar o resultado da eleição”¹.

Data venia o Promotor de Justiça Eleitoral, não há nos autos qualquer prova ou mesmo indício que seja apto para relacionar a incompatibilidade atestada no processo de prestação de contas e quaisquer vantagens oferecidas aos eleitores daquele município, bem como a potencialidade destas para influir no resultado que emergiu das urnas.

Potencialidade, no caso, significa que a conduta realizada deve ter vigor suficiente para influenciar tanto a lisura quanto o equilíbrio do processo eleitoral. Assim sendo, a verificação acerca do cometimento de abuso de poder, passível de produzir o mais grave dos efeitos — a inelegibilidade — se dá na presença de exigências específicas, dentre elas a capacidade de comprometer a retidão das eleições.

Ante as considerações expostas, voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso, mantendo íntegra a sentença monocrática de improcedência.

É como voto.

¹ COSTA, Adriano Soares. Instituições de Direito Eleitoral. 7.ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008. p. 354.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1735 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÓMICO - 11ª ZONA ELEITORAL - CURITIBANOS (SÃO CRISTÓVÃO DO SUL)

RELATOR: JUIZ OSCAR JUVÊNIO BORGES NETO

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): JAIME CESCA

ADVOGADO(S): JEISON FRANCISCO MEDEIROS; CARLOS LEONARDO SALVADORI DIDONÉ

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. O Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari, apesar de acompanhar o Relator na conclusão, diverge na fundamentação. Foi assinado o Acórdão n. 23.781, referente a este processo. O Juiz Newton Trisotto não participou do julgamento. Presentes os Juízes Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 29.06.2009.